



PROCESSO Nº	: 7.291-5/2022
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RECORRENTE	: PEDRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT 5.681 LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT 21.424
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR:	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** (doc. digital nº 262843/2023) interposto por **Pedro Ferreira de Souza**, em face do **Acórdão nº 836/2023 - PV** (doc. digital nº 249536/2023), que julgou REGULARES as contas apreciadas via Tomada de Contas Ordinária em que se apurou o pagamento intempestivo com juros provenientes do atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorridas no exercício de 2020, junto ao PREVI-JAURU, determinou **a restituição ao erário** do valor de R\$ 27.975,13 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e treze centavos), devidamente atualizado e com recursos próprios, além de outro encaminhamento.

2. Em síntese, o recorrente postulou o conhecimento e provimento do recurso em ambos os efeitos e, no mérito, externou fundamentos para reformar totalmente o Acórdão recorrido, por meio do julgamento regular das contas e afastamento da determinação de restituição ao erário, sob a argumentação de que a alegada falha ocorreu na época da pandemia da Covid 19, período em que os atrasos no recolhimento e eventual pagamento com juros encontravam-se amparados no disposto no artigo 9º, § 2º da Lei Complementar nº 173/2020 c/c a Lei Municipal nº 881/2020, que autorizou o pagamento de juros gerados em razão dos atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias, além de arguir que o aumento das receitas à época ocorreu em face do repasse de recursos exclusivos para fontes cujas ações eram voltados ao combate da pandemia, que houve recuo nas receitas próprias arrecadadas pelo Município, com exceção do IPTU, bem como que inexistiu qualquer





conduta dolosa ou má-fé do gestor com *animus* de malversação dos recursos públicos. Logo, na sua concepção, todas essas particularidades do caso justificariam o atraso nos pagamentos das contribuições patronais do PREVI-JAURU.

3. Por fim, nos termos do art. 92 da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno do TCE/MT (RITCE/MT), o presente recurso foi distribuído, mediante sorteio, a esta relatoria (doc. digital nº 262910/2023).

4. É o relatório.

5. **Passo a decidir.**

6. Inicialmente, cumpre registrar que, neste momento processual, compete a esta relatoria efetuar o juízo de admissibilidade da peça recursal.

7. Para tanto, verifico que o recurso ordinário está adequado às previsões dispostas nos artigos 71 da Lei Complementar nº 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso e 361 do RITCE/MT, pois foi interposto contra acórdão do Plenário.

8. De igual modo, constato que, de acordo com os artigos 68 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e 350 do RITCE/MT, o recorrente detém legitimidade e interesse recursal, pois figura como parte neste processo e a decisão recorrida lhe foi desfavorável

9. Também é próprio visualizar a tempestividade do recurso, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial de Contas de 25/09/2023 e a sua interposição ocorreu em 18/10/2023, situação essa que retrata, conforme prazo certificado pela Secretaria-Geral do Plenário Virtual (doc. digital nº 250169/2023), que foi cumprido o prazo legal de 15 dias **úteis**, estipulado pelos artigos 69 do Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso, e 120, 121 e 356 do RITCE/MT.





10. Além disso, depreende-se que houve o cumprimento dos requisitos contidos no art. 351 do RITCE/MT.

11. No tocante ao efeito suspensivo, há de se valorar que o art. 365 do RITCE/MT possibilita, salvo nas hipóteses de processos que versam acerca de benefícios previdenciários¹, a possibilidade de concedê-lo.

12. Com efeito, **perante as circunstâncias do caso concreto**, não se pode menosprezar a probabilidade do Plenário, ao apreciar o mérito recursal, modificar integralmente o acórdão recorrido, fato esse apto a indicar que o início das ações referentes à execução das condenações pode ser mais prejudicial ao andamento processual do que aguardar o julgamento definitivo. A par desses elementos, concluo que a peça recursal deve ser recebida, com efeito devolutivo e suspensivo.

13. Diante do exposto, com supedâneo nos artigos 71 e 74 da Lei Complementar nº 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso, 96, IV, 351, 364 e 365 do RITCE/MT, **conheço o presente Recurso Ordinário, atribuindo-lhe efeitos suspensivo e devolutivo.**

14. **Publique-se.**

15. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos, para análise e instrução.

Cuiabá, MT, 23 de outubro de 2023.

*(assinatura digital)*²

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Art. 365, parágrafo único.

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

